



COMUNICADO AOS CLIENTES DA JAFAR SISTEMA DE ENSINO E CURSOS LIVRES S/A.

Att: Departamento Fiscal e Financeiro

Operações ou Prestações com Publicações Eletrônicas

A JAFAR SISTEMA DE ENSINO E CURSOS LIVRES S/A, preocupada em adequar os seus processos fiscais, bem como atender a legislação vigente, vem aos seus clientes esclarecer seu entendimento quanto ao novo modelo de negócio em expansão no mercado: a comercialização e distribuição de livros, materiais didáticos e publicações eletrônicas por meio de download na internet.

Trata-se de obras editoriais e/ou jornalísticas em suporte eletrônico para a divulgação de informação, educação, desenvolvimento pessoal, entretenimento, difusão de pensamento, história e cultura, motivo pelo qual a imunidade tributária conferida pelo art.150, IV, alínea da Constituição Federal é assegurada a tais publicações qualquer que seja o suporte utilizado (papel ou qualquer outro meio). Observe-se ainda, que a imunidade é assegurada independentemente do documento fiscal emitido.

As publicações eletrônicas transmitidas por meio de download são desprovidas de suporte físico tangível, logo, não podem ser classificadas como “MERCADORIA”, cujo conceito está restrito aos bens que possuem natureza física (tangíveis e corpóreos).

Sobre o conceito de mercadoria para fins de incidência do ICMS, interessante é a lição de Roque Antonia Carrazza:

Não é qualquer bem móvel que é mercadoria, mas só aquele que se submete à mercancia. Podemos, pois, dizer que **toda mercadoria é bem móvel**, mas nem todo bem móvel é mercadoria. Só o bem móvel que se destina a prática de operações mercantis é que assume a qualidade de mercadoria. (ICMS. 7ª ed. Malheiros: São Paulo, 2001, p. 39)

Nessa linha de raciocínio, entende-se que as publicações eletrônicas não são mercadorias, motivo pelo qual seria vedada a emissão de NF ou NFe nas operações com as mesmas, em vista do disposto no art. 204 do RICMS/SP:

Artigo 204 – É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços (Lei 6.374/89, art. 67, parágrafo 1º, Convênio de 15-12-70 – SINIEF, art. 44, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, “caput”).



Diante desta vedação, a emissão de NF ou NFe para a venda de publicações eletrônicas, expõe a empresa ao risco de autuação fiscal, conforme art. 527, inciso IV, letra B do RICMS:

b) emissão de documento fiscal que consignar declaração falsa quanto ao esclarecimento de origem ou de destino de mercadoria ou de serviço; emissão de documento fiscal que não corresponder a saída de mercadoria, a transmissão de propriedade da mercadoria, a entrada de mercadoria no estabelecimento ou, ainda, a prestação ou o recebimento de serviço – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal.

Desta forma, entende-se que o documento pertinente a ser emitido nessa operação seja a FATURA, com única finalidade de registrar a receita contabilmente, bem como recolher os tributos incidentes sobre a venda (PIS/COFINS) decorrente da comercialização das publicações eletrônicas por meio de download.

Atenciosamente,

Javert Guimarães Falco
Diretor financeiro e operacional